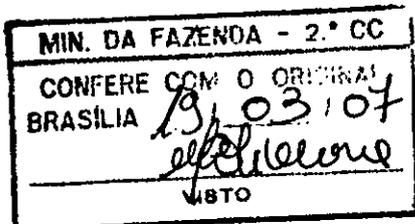




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13896.000442/00-34
Recurso nº 132.707 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento Art. 11 Lei 9.779/99
Acórdão nº 203-11.384
Sessão de 18 de outubro de 2006
Recorrente QUÍRIOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 03 / 07
Rubrica



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito.

Recurso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
QUÍRIOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal.

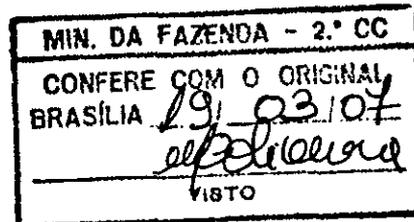
e

Antonio Bezerra
ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Odassi Guerzoni Filho
ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

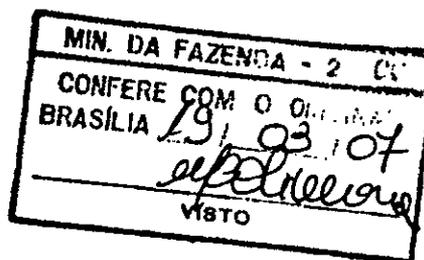
Trata-se de recurso voluntário (fls. 251/253), apresentado contra o Acórdão nº 7.824, da DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 246/249), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, indeferido por despacho decisório de 01/04/2003 (fls. 69), apresentado em 30/05/2000, relativamente aos períodos de 01/01/2000 a 31/03/2000, nos seguinte termos:

“Ressarcimento do IPI. Saldo Credor. Comprovação. Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.”

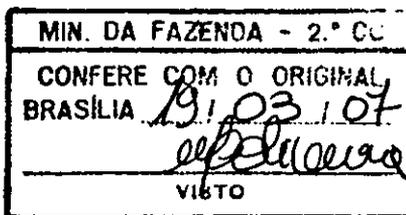
O valor do pedido é de R\$ 17.548,13, a ele tendo sido anexados pedidos de compensação de débitos, os quais, em decorrência do indeferimento noticiado, não foram homologados.

No recurso, alegou a interessada que o não atendimento da solicitação formulada pela DRF de Osasco se deu, provavelmente, pelo extravio da mesma nas suas próprias dependências. Acrescentou, porém, que, tão logo tomara conhecimento da decisão que lhe indeferira o pedido, tratara de apresentar todos os documentos solicitados.

É o Relatório.



2



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em 22/04/2003 foi a empresa cientificada de que seu pedido de ressarcimento, entregue em 30/05/2000, houvera sido indeferido. O motivo do indeferimento foi o não atendimento à intimação para a apresentação da documentação complementar. Aliás, sequer houve resposta da empresa.

Inconteste o fato de que se passaram mais de sessenta dias entre a data do recebimento do Termo de Intimação por parte da empresa e a data do Termo de Informação Fiscal que propôs o indeferimento do pleito.

Tampouco merece reparo o zelo da autoridade fiscal que, seguindo à risca os mandamentos contidos na Ordem de Serviço DRF/OSA n.º 03/2002, proferiu o despacho decisório indeferindo o pedido.

De outra parte, a empresa, tão logo fora cientificada do indeferimento de seu pedido, manifestou sua inconformidade e juntou os documentos então solicitados pelo citado Termo de Intimação, outrora por ela desatendido.

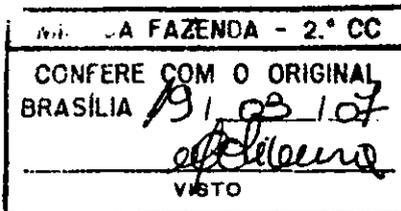
Como já dito acima, a justificativa apresentada pela empresa para o não atendimento do termo de intimação foi um provável extravio do mesmo em suas próprias dependências.

A análise superficial dos documentos trazidos por ela na fase impugnatória (cópias de folhas do livro de apuração do IPI, cópias da DIPJ, relação dos insumos adquiridos, relação dos fornecedores de insumos, cópias de notas fiscais de compras de insumos, e arquivo magnético contendo dados relacionados ao pedido) revela, salvo engano, que os mesmos permitiriam que o mérito de seu pedido fosse analisado.

No entanto, mesmo diante desse fato, ou seja, da entrega de documentos na fase de impugnação, a DRJ preferiu acatar o teor do Despacho Decisório e manter o indeferimento. O fez invocando os artigos 39 e 40 da Lei n.º 9.784, de janeiro de 1999.

Com todo o acatamento, entendo que não foi correto tal posicionamento.

Na própria Lei n.º 9.784/99, na qual se baseou a primeira instância para decidir, no seu artigo 38, vamos encontrar a autorização para que o interessado junte documentos e pareceres, requeira diligências e perícias, bem como possa aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo antes de ser prolatada a decisão, ainda na fase instrutória, determinando, também, que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, somente podendo ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias, mediante decisão fundamentada.



Em direção oposta ao entendimento da DRJ, o § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, dispõe: "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)".

Aurélio Pitanga Seixas Filho, *in* Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – A Função Fiscal, Rio, Forense, 1996, p. 46 e 47, ensina que "Contrariamente à dinâmica de aplicação das leis pelas autoridades jurisdicionais, onde vigora o princípio da verdade formal, em que as formas dos atos, prazos e a sistematização dos procedimentos são rigorosamente definidos e obedecidos, nos procedimentos administrativos em geral, as formas dos atos e os prazos previstos anteriormente, (pois, afinal, não se pode prescindir de alguma sistematização para se ordenar o comportamento da administração pública), podem ser, eventualmente, desobedecidos, para dar cumprimento ao princípio mais relevante da verdade material. A dinâmica da administração pública não está sujeita a formalidades rígidas ou a obediência a formas sacramentais, pois a natureza da ação administrativa exige que a aplicação da lei se faça da forma mais expedita possível. O dever investigatório dirigido pela discricionariedade da autoridade fiscal não pode ficar amarrado por formalismos, sob pena de não se descobrir corretamente a verdade dos fatos, ou de ficar cerceado o direito de defesa do contribuinte".

O entendimento do Conselho de Contribuintes tem se alinhado com esse pensamento, ou seja, de que deve ser seguido o princípio da verdade material. Cito dois Acórdãos, um deles da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"Número do Recurso:301-120475 TERCEIRA TURMA Número do Processo:10320.001705/98-35 RECURSO DE DIVERGÊNCIA. Data da Sessão:09/11/2004 09:30:00 CSRF/03-04.194 Decisão:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado."

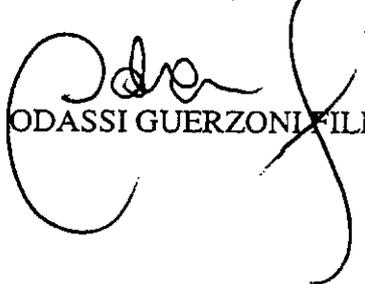
"Número do Recurso:120785 PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo:10480.025193/99-03Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO Matéria:II/PI - FALTA DE RECOLHIMENTO Recorrida/Interessado:DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão:12/09/2000 14:00:00 Acórdão 301-29305Resultado:API - ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de 1ª instância. Ementa:CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA NÃO EXAMINADA.Nula a decisão que deixa de apreciar a prova material trazida pelo contribuinte e nega a produção de prova pericial que

contribui com o esclarecimento da verdade material. ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO SINGULAR."

Além disso, não consta dos autos o registro de que a autoridade fiscal tentara, ainda que por meio de telefone, verificar junto à empresa as razões do não atendimento da intimação. Mais, sequer a reintimou, o que, certamente, afastaria com maior segurança a alegação da empresa de que houvera o extravio do Termo de Intimação Fiscal.

Em face de todo o exposto e em nome de um princípio maior, qual seja, o da busca da verdade material, voto no sentido de anular o processo a partir do Despacho Decisório de fl. 69, inclusive, de modo que a DRF de origem analise o pedido de ressarcimento à luz da documentação trazida pela interessada no processo, devendo a mesma ser complementada, se necessário for.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

